



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00047/2020

Data de autuação
03/03/2020

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO QUEIROZ FILHO
DEPUTADA ERIKA AMORIM

Ementa:

DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOLIDÁRIO, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOLIDÁRIO		
Autor:	99856 - DEPUTADO QUEIROZ FILHO		
Usuário assinator:	99856 - DEPUTADO QUEIROZ FILHO		
Data da criação:	03/03/2020 11:31:22	Data da assinatura:	03/03/2020 11:31:50



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO QUEIROZ FILHO

AUTOR: DEPUTADO QUEIROZ FILHO

AUTOR: DEPUTADA ERIKA AMORIM

PROJETO DE LEI
03/03/2020

DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOLIDÁRIO, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º - Fica obrigatória a divulgação do Imposto de Renda Solidário, no âmbito do Estado do Ceará, observado os seguintes locais:

I – Órgãos públicos do Estado do Ceará;

II – Veículos de comunicação de órgãos públicos do Estado do Ceará;

III – Delegacias e Coordenações Regionais do Conselho Regional de Contabilidade do Ceará.

Parágrafo único: Para efeitos desta Lei, entende-se como veículos de comunicação de órgãos públicos, os sítios oficiais, localizados na rede da internet, dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, assim como, suas respectivas redes sociais oficiais.

Art. 2º - Os locais de que tratam o inciso I e III do Art. 1º deverão afixar cartazes com o seguinte texto: “IMPOSTO DE RENDA SOLIDÁRIO: DOE E AJUDE A TRANSFORMAR A VIDA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E CONTRIBUA COM DIVERSOS PROJETOS FINANCIADOS PELO FUNDO ESTADUAL PARA A CRIANÇA E ADOLESCÊNCIA DO CEARÁ (FECA) – MAIORES INFORMAÇÕES (85) 3101-1564”.

Parágrafo Único: Os cartazes de que trata o Art. 2º deverão ser afixados em locais que permitam aos usuários dos estabelecimentos a sua fácil visualização e deverão ser confeccionados no formato A3 (297 mm de largura e 420 mm de altura), com texto impresso com letras proporcionais às dimensões do cartaz.

Art. 3º - Os veículos de comunicação de que tratam o inciso II do Art. 1º deverão exibir *banner's* em local de destaque, respeitando a devida proporção gráfica, contendo o seguinte texto: “IMPOSTO DE RENDA SOLIDÁRIO: DOE E AJUDE A TRANSFORMAR A VIDA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E CONTRIBUA COM DIVERSOS PROJETOS FINANCIADOS PELO FUNDO ESTADUAL PARA A CRIANÇA E ADOLESCÊNCIA DO CEARÁ (FECA) – MAIORES INFORMAÇÕES ACESSE: *CEDCA.CE.GOV.BR*”.

Art. 4º - O responsável pela divulgação poderá incluir outras informações, recursos tecnológicos, QR Code, hiperlink ou similares, a fim de facilitar o acesso à maiores informações.

Art. 5º - Os informes de que tratam esta Lei, deverão ser divulgados com a antecedência mínima de 3 (três) meses da data limite da declaração do imposto de renda do exercício anterior.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo, através da divulgação em órgãos públicos do Estado do Ceará e seus respectivos veículos de comunicação, tornar de conhecimento ao contribuinte, que ao declarar seu imposto de renda do exercício anterior, poderá destinar parte do imposto ao Fundo Estadual para a Criança e Adolescência do Ceará - FECA.

Poucos contribuintes sabem que podem doar parte do imposto de renda ao FECA. O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, Lei Federal nº 8.069/90, criou os conselhos de direitos nos níveis municipal, estadual e nacional, com finalidade de definir políticas e gerenciar recursos destinados a desenvolver projetos na área da criança e do adolescente. De acordo com a Lei, parte do imposto de renda das pessoas físicas pode ser destinada a tais projetos, através de doações ao fundo estadual dos direitos, controlado pelo conselho de direitos.

Uma das formas de todos os cidadãos e empresas contribuírem para mudar o panorama da infância e adolescência no Brasil é destinar parte do Imposto de Renda devido para os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme previsto no ECA.

Apenas quem faz a declaração pelo Modelo Completo pode deduzir do Imposto de Renda devido os valores encaminhados aos Fundos. A Lei permite que as pessoas físicas destinem até 6% do Imposto de Renda a Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente. Dentro desse limite global, a Pessoa Física que efetuar doações entre 1º de janeiro e o último dia útil de abril de um dado ano pode optar pela dedução de até 3% do imposto devido.

Quando apuram lucro real, as Pessoas Jurídicas podem direcionar até 1% do imposto devido para essa finalidade. Os Fundos são vinculados aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, obrigatoriamente instalados pelos municípios, estados, Distrito Federal e União. A doação ao Fundo não prejudica outras deduções de despesas com a saúde, educação, dependentes, previdência privadas ou pensão.

Conforme regulamentação da Receita Federal do Brasil, todo contribuinte pode registrar no Imposto de Renda Pessoa Física doações feitas ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente. O benefício está previsto na Lei nº 12.594/2012 e regulamentado pela Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.246/2012.

O Fundo Estadual para a Criança e Adolescência – FECA tem por sustentação legal o Art. 88, IV do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e Art. 2º da Lei Estadual nº 11.889, nova redação dada pela Lei Estadual nº 12.934 que institui o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDCA-CE, na Lei nº 12.183 e no Decreto nº 21.874 que regulamenta o FECA-CE.

Constitui-se num Fundo Especial, conforme preceitua a Lei Federal nº 4.320/64, art. 71, sendo “produto de receitas especificadas que, por lei, vinculam-se à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada à adoção de normas peculiares de aplicação”.

O FECA tem por objetivo captar e aplicar recursos destinados às ações de atendimento à criança e ao adolescente. As ações destinam-se a Programas de Proteção Especial à criança e ao adolescente expostos à situação de risco pessoal e social e, excepcionalmente, a projetos de assistência social para crianças e adolescentes que delas necessitem, a serem realizados em caráter supletivo, em atendimento às deliberações do Conselho Estadual da Criança e do Adolescente.

O FECA é gerido pelo CEDCA/CE, que define critérios para a execução do plano de aplicação, devidamente descritos em deliberações específicas. O CEDCA/CE contará com a operacionalização técnico-administrativa da Secretaria de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social – STDS.

Vale salientar que o projeto em questão não usurpa competência do Poder Executivo, tendo em vista diversas matérias que tramitaram na casa e até sancionadas, versam sobre a mesma forma de divulgação em meios oficiais do Estado, e quem a **Procuradoria da Casa demonstra seu entendimento quanto a constitucionalidade**, senão vejamos:

O **Projeto de Lei Nº 236/2019** de autoria do Deputado Ap. Luiz Henrique, que dispõe sobre a divulgação da Lei Federal nº 13.104/2015 – Lei do Feminicídio, em todos os estabelecimentos públicos de ensino do Estado do Ceará, teve seu **PARECER FAVORÁVEL** (fls. 16).

Tramita nesta Casa, o **Projeto de Lei Nº 144/2019** de autoria do Deputado David Durand que determina a disponibilização de ferramenta de consulta e acompanhamento de recursos contra notificações, autuações e penalidades de infração de trânsito no site oficial do Detran/CE, o qual recebeu **PARECER FAVORÁVEL** (fls.22).

O **Projeto de Lei Nº 587/2019**, uma importante iniciativa apresentada pela FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DA SAÚDE MENTAL E COMBATE À DEPRESSÃO E AO SUICÍDIO (Deputados: Evandro Leitão - PDT, Nezinho Farias – PDT, Érika Amorim – PSD, Renato Roseno – PSOL, Jeová Mota – PDT, Patrícia Aguiar – PSD, Leonardo Pinheiro – Progressistas, Elmano Freitas – PT, Romeu Aldigueri – PDT, Fernando Santana – PT). A propositura determina que os veículos de comunicação de órgãos públicos do Estado do Ceará divulguem, em suas plataformas digitais, dicas e informes sobre cuidados com a saúde mental. O projeto apresentado recebeu **PARECER FAVORÁVEL** (fls.13) em 14 de novembro de 2019.

Corroborando o exposto acima, vale elencar Projetos que tramitaram nesta Casa, que receberam **PARACER FAVORÁVEL** e **foram sancionados pelo Poder Executivo**, como bem podemos observar:

A **Lei 17.094/2019** oriunda do **Projeto de Lei Nº 368/2019** de autoria do Deputado Marcos Sobreira, que determina a fixação de cartazes nas Delegacias de Polícia do Estado do Ceará, constando os direitos o advogado no exercício de sua profissão perante as autoridades policiais, recebeu **PARECER FAVORÁVEL** (fls. 16) para sua regular tramitação, bem como nas demais Comissões da Casa, culminando na sua aprovação e sanção do Poder Executivo (D.O. 19/11/19).

A **Lei 16.568/18** oriunda do **Projeto de Lei N° 68/2017** de autoria do Deputado Moisés Braz, determina que o agente arrecadador disponibilize em seu sítio eletrônico o valor mensal arrecadado e repassado às prefeituras municipais referente à contribuição de iluminação pública, recebeu **PARECER FAVORÁVEL** (fls. 24) para sua regular tramitação, bem como nas demais Comissões da Casa, culminando na sua aprovação e sanção do Poder Executivo (D.O. 13/06/18).

A **Lei 16.069/16** oriunda do **Projeto de Lei N° 124/15** de autoria do Deputado David Durand, que dispõe sobre a divulgação da Campanha Coração Azul contra o tráfico de pessoas no Estado, recebeu **PARECER FAVORÁVEL** (fls. 12) para sua regular tramitação, bem como nas demais Comissões da Casa, culminando na sua aprovação e sanção do Poder Executivo (D.O. 28/07/16).

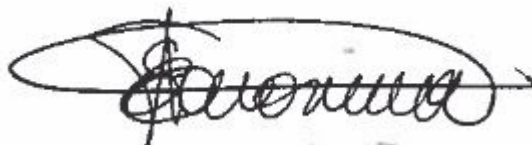
É possível observar ainda a **Lei 16.16.429/17** oriunda do **Projeto de Lei N° 136/2017** de autoria do Deputado David Durand, obriga as instituições de ensino superior e profissionalizantes com sede no Estado do Ceará a afixar cartazes, em local visível e de grande circulação, acerca do aplicativo Sine Fácil, recebeu **PARECER FAVORÁVEL** (fls. 10) para sua regular tramitação, bem como nas demais Comissões da Casa, culminando na sua aprovação e sanção do Poder Executivo (D.O. 06/12/17).

Tendo em vista recorrente entendimento da Procuradoria da Assembleia Legislativa, bem como os pareceres realizados pelos pares durante o trâmite das matérias, é que espera a equivalência e consequente aprovação desta propositura que visa a divulgação do Imposto de Renda Solidário no Estado do Ceará.



DEPUTADO QUEIROZ FILHO

DEPUTADO (A)



DEPUTADA ERIKA AMORIM

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	04/03/2020 09:39:43	Data da assinatura:	05/03/2020 09:20:47



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
05/03/2020

LIDO NA 16ª (DÉCIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 04 DE MARÇO DE 2020.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em azul de Evandro Leitao_.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE - SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	10/03/2020 11:15:59	Data da assinatura:	10/03/2020 11:16:05



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
10/03/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Vinny Aguiar

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 0047/2020- REMESSA À CONJUR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	10/03/2020 11:28:01	Data da assinatura:	10/03/2020 11:28:10



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
10/03/2020

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR-CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como 'Walmir Rosa de Sousa'.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER JURÍDICO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 47/2020		
Autor:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Usuário assinator:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Data da criação:	03/04/2020 17:24:52	Data da assinatura:	03/04/2020 17:25:06



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
03/04/2020

PROJETO DE LEI: Nº 00047/2020

AUTORIA: DEPUTADO QUEIROZ FILHO e DEPUTADA ÉRIKA AMORIM

EMENTA: “DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOLIDÁRIO, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.”

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº **00047/2020**, de autoria dos Excelentíssimos Senhores Deputados Queiroz Filho e Érika Amorim, cuja ementa encontra-se acima transcrita.

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º - Fica obrigatória a divulgação do Imposto de Renda Solidário, no âmbito do Estado do Ceará, observado os seguintes locais:

I – Órgãos públicos do Estado do Ceará;

II – Veículos de comunicação de órgãos públicos do Estado do Ceará;

III – Delegacias e Coordenações Regionais do Conselho Regional de Contabilidade do Ceará.

Parágrafo único: Para efeitos desta Lei, entende-se como veículos de comunicação de órgãos públicos, os sites oficiais, localizados na rede da internet, dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, assim como, suas respectivas redes sociais oficiais.

Art. 2º - Os locais de que tratam o inciso I e III do Art. 1º deverão afixar cartazes com o seguinte texto: “IMPOSTO DE RENDA SOLIDÁRIO: DOE E AJUDE A

TRANSFORMAR A VIDA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E CONTRIBUA COM DIVERSOS PROJETOS FINANCIADOS PELO FUNDO ESTADUAL PARA A CRIANÇA E ADOLESCÊNCIA DO CEARÁ (FECA) – MAIORES INFORMAÇÕES (85) 3101-1564”.

Art. 3º - Os veículos de comunicação de que tratam o inciso II do Art. 1º deverão exibir banner's em local de destaque, respeitando a devida proporção gráfica, contendo o seguinte texto: “IMPOSTO DE RENDA SOLIDÁRIO: DOE E AJUDE A TRANSFORMAR A VIDA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E CONTRIBUA COM DIVERSOS PROJETOS FINANCIADOS PELO FUNDO ESTADUAL PARA A CRIANÇA E ADOLESCÊNCIA DO CEARÁ (FECA) – MAIORES INFORMAÇÕES ACESSE: CEDCA.CE.GOV.BR”.

Art. 4º - O responsável pela divulgação poderá incluir outras informações, recursos tecnológicos, QR Code, hyperlink ou similares, a fim de facilitar o acesso à maiores informações.

Art. 5º - Os informes de que tratam esta Lei, deverão ser divulgados com a antecedência mínima de 3 (três) meses da data limite da declaração do imposto de renda do exercício anterior.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DA JUSTIFICATIVA

A Justificativa da presente propositura encontra-se nos autos do referido Projeto de Lei.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A proposição em questão, *visto que trata a respeito de divulgação do imposto de renda solidário, no âmbito do Estado do Ceará*, sem sombra de dúvida, destaca-se por seu relevante interesse público. Deste modo, passaremos agora a analisá-la sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

Inicialmente, importa destacar que a *Lex Fundamental*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontra-se ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização, meramente administrativas, muito mais restritas que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, *in verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Enfatiza-se que a Carta Magna Estadual, seguindo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatui em seu artigo 14, incisos I e IV, *ex vi legis*:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à **publicidade**, à eficiência e à probidade administrativa;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal

DA INICIATIVA DAS LEIS

Importante observar, a princípio, a competência de iniciativa de leis a que se refere à Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais

Vale salientar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI § 2º e suas alíneas).

Importante observar que a Constituição Federal, lei maior do país, assegura autonomia aos Estados Federados que, nas palavras José Afonso da Silva, se consubstancia na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração (arts. 18, 25 a 28). (Afonso da Silva, José. Curso de Direito Constitucional Positivo, pág. 589)

Conforme o mesmo doutrinador, a capacidade de auto-administração decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal.

No entanto, para que a norma jurídica seja válida, do ponto de vista formal, faz-se necessário que se observe seu processo de nascimento, previsto nas Constituições Federal e Estadual, principalmente quanto à competência para se iniciar o processo legislativo.

Assim, todas as produções legislativas que resultar nas matérias elencadas no art.60, parágrafo 2º e suas alíneas da Constituição Estadual são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo Estadual.

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

(...)

§ 1º. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado do Estado;

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que disponham sobre:

(...)

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos; (...)

Diante destes fundamentos e conforme analisado os objetivos da presente proposta parlamentar, é possível verificar que a mesma aborda em seu conteúdo matéria de caráter informativo, assim como, observa-se que não demonstra nenhuma espécie de despesa para o Estado em seu esboço, respeitando, desta maneira, o previsto pelo art. 60, acima citado.

DO DIREITO MATERIAL

Nesse sentido, no exercício da competência legislativa concorrente, os Nobres Parlamentares autores visam, através da proposição apresentada, *suplementar o direito à informação*. Deste modo, convém apontar os incisos XIV e XXXIII do art. 5º da Constituição da República, o qual trata a respeito do direito a informação:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

(...)

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (*grifo nosso*)

O Direito da coletividade à informação toma uma enorme relevância em um Estado Democrático de Direito, pois, embora seja certo que ninguém pode se escusar de cumprir a lei, alegando que não a conhece (art. 3º da Lei de Introdução Código Civil), visa muito mais do que dotar a Lei de imperatividade, sua característica inerente, mas acaba por possibilitar, em última instância, o conhecimento e posterior exercício dos mais relevantes Direitos Fundamentais.

Em verdade, o desconhecimento dos seus direitos torna a sociedade cega quanto às recorrentes violações por parte não só do Poder Público, como de todos os seguimentos da sociedade.

Ademais, cumpre esclarecer que o direito à informação transcende o aspecto puramente coletivo e se constitui como um direito individual. Assim, adentrando no tema correlato a este projeto, todos os cidadãos têm a prerrogativa de serem informados sobre os seus direitos, de forma ampla e geral, mas também quando de seu exercício individual.

Mais do que isso, **é dever do Estado assegurar uma gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação**, assegurando os direitos conquistados pela **Lei Federal 12.527**, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informação. Vejamos:

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

(...)

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. (grifo nosso)

Nesse diapasão, é possível vislumbrar que a proposta atende aos mencionados preceitos constitucionais, especialmente no que diz respeito ao direito dos indivíduos à informação de seus direitos.

Em vista disto, o aparato que envolve a informação, trata-se de uma garantia legal, uma vez que favorece maior transparência e beneficia a sociedade. Assim é o que estabelece o art. 1º e art. 21, do Modelo de Gestão, Lei nº 16.710/18, atualizado pela Lei nº 16.953/19:

Art. 1º O Modelo de Gestão do Poder Executivo obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência, adotando como premissas básicas a Gestão para Resultados, a Interiorização, a Participação, a Transparência, a Ética e a Otimização dos Recursos a partir dos seguintes conceitos

(...)

Art. 21. Compete à Secretaria da Proteção Social, Justiça, Mulheres e Direitos Humanos:

§ 2º O Fundo Estadual de Assistência Social - Feas, criado pela Lei nº 12.531, de 21 de dezembro de 1995, e o **Fundo Estadual para a Criança e o Adolescente - Feca**, criado pela Lei nº 12.183, de 12 de outubro de 1993, **ficam vinculados à Secretaria da Proteção Social, Justiça, Mulheres e Direitos Humanos.**

Desta maneira, certos que o objeto do Projeto ora abordado, traduz, sem sombra de dúvidas, na própria razão de existir do Estado, que deve prestar à sociedade os mais simples princípios elementares visando à garantia da publicidade, proteção e defesa dos direitos humanos, enfim, torna-se de suma importância buscarmos mecanismos que visem dar publicidade a importância da garantia à proteção social.

PROJETOS DE TEOR SEMELHANTE

Vale destacar a existência de projetos de teor semelhante, que tramitaram nesta Casa Legislativa, que versam sobre a mesma forma de divulgação em meios oficiais do Estado, e quem a Procuradoria da Casa demonstra seu entendimento quanto a constitucionalidade, senão vejamos:

O Projeto de Lei Nº 236/2019 de autoria do Deputado Ap. Luiz Henrique, que dispõe sobre a divulgação da Lei Federal nº 13.104/2015 – Lei do Feminicídio, em todos os estabelecimentos públicos de ensino do Estado do Ceará, teve seu PARECER FAVORÁVEL (fls. 16).

Tramita nesta Casa, o Projeto de Lei Nº 144/2019 de autoria do Deputado David Durand que determina a disponibilização de ferramenta de consulta e acompanhamento de recursos contra notificações, autuações

e penalidades de infração de trânsito no sitio oficial do Detran/CE, o qual recebeu PARECER FAVORÁVEL (fls.22)

O Projeto de Lei Nº 587/2019, que determina que os veículos de comunicação de órgãos públicos do Estado do Ceará divulguem, em suas plataformas digitais, dicas e informes sobre cuidados com a saúde mental. O projeto apresentado recebeu PARECER FAVORÁVEL (fls.13) em 14 de novembro de 2019.

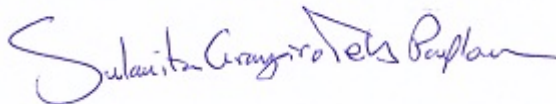
Desta forma, uma vez observado estas proposições e dentre outros projetos que receberam parecer favorável e foram sancionados pelo Poder Executivo, é cabível o entendimento de que o presente **Projeto de Lei 00047/2020** se encontra em sintonia com os ditames constitucionais, não havendo óbice para que caiba ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

CONCLUSÃO

Sendo assim, à guisa das considerações acima expendidas, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à regular e regimental tramitação do Projeto de Lei nº **00047/2020**, por encontrar-se em perfeita harmonia com os preceitos jurídico-constitucionais que regem a matéria.

É o parecer, que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 47/2020 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	17/04/2020 19:39:14	Data da assinatura:	17/04/2020 19:39:28



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
17/04/2020

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 47/2020 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	20/04/2020 15:01:56	Data da assinatura:	20/04/2020 15:02:02



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
20/04/2020

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, apresentando uma letra 'R' estilizada e fluida.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	01/10/2020 17:10:16	Data da assinatura:	01/10/2020 17:10:31



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
01/10/2020

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Salmito

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

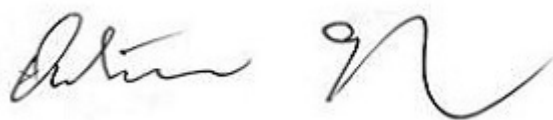
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', followed by a large, stylized flourish or mark.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - CCJR		
Autor:	99854 - DEPUTADO SALMITO		
Usuário assinator:	99854 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	27/08/2021 18:44:13	Data da assinatura:	27/08/2021 18:45:22



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SALMITO

PARECER
27/08/2021

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 047/2020

DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOLIDÁRIO, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

Autoria: Deputado Queiroz Filho e Deputada Erika Amorim.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise do Projeto de Lei nº 047/2020, de autoria dos nobres Deputados Queiroz Filho e Erika Amorim, que “Dispõe sobre a divulgação do Imposto de Renda Solidário, no âmbito do Estado do Ceará”.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Cumpre-nos salientar que neste momento do processo legislativo a análise é estritamente de legalidade, constitucionalidade e admissibilidade da matéria, não sendo oportuna a análise de mérito.

No que diz respeito a competência legislativa, devemos destacar que os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, e, nessas circunstâncias, o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal, como podemos depreender da análise do art. 25, *caput* e §1º, da Constituição Federal. A matéria em análise visa garantir a ampla divulgação do Imposto de Renda Solidário, estimulando a adesão a este programa que permite a doação de parte do Imposto de Renda ao Fundo Estadual para a Criança e

Adolescente do Ceará. Destaca-se que, em simetria com a Constituição Federal, nossa Carta Magna Estadual estabelece, em seu art. 14, incisos I e IV:

“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(. . .)

IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;”

É importante observar a competência de iniciativa de leis prevista no Art. 60, inciso I, da Constituição Estadual do Ceará, nestes termos:

“Art. 60. Cabe a iniciativa de Lei:

I – aos Deputados Estaduais;

(...)”

É necessário salientar que a competência supracitada é remanescente ou residual, ou seja, cabe aos Deputados Estaduais a iniciativa de leis em assuntos não atribuídos aos legitimados no Art. 60, incisos II, III, IV, V, VI, §2º e suas alíneas.

Nesse aspecto, o projeto em questão não fere a competência do Governador do Estado do Ceará, no que se refere à iniciativa legislativa sobre as matérias elencadas no Art. 60, §2º e suas alíneas da Constituição Estadual. Além disso, não trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Poder Executivo, elencadas no artigo 88, incisos III e IV, da Carta Magna Estadual:

“Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei;”

Podemos observar, portanto, que a Constituição Estadual não reserva ao Chefe do Executivo a competência de iniciar o processo legislativo da matéria em análise, bem como não podemos considerar como parte da organização e funcionamento do Poder Executivo.

No que se refere a projeto de lei, assim prevê o Art. 58, inciso III, da Constituição Estadual:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;”

No mesmo sentido dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno desta Casa Legislativa (Resolução 389, de 11 de dezembro de 1996), respectivamente:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

Assim, destacamos que o Projeto de Lei em análise encontra-se em harmonia com os ditames constitucionais e com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, não havendo nenhum impedimento para sua regular tramitação.

III – VOTO

Diante das considerações expostas, no que nos compete analisar, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 047/2020.

É o nosso parecer.

A handwritten signature in blue ink, consisting of several stylized, overlapping loops and strokes, centered within a light gray rectangular box.

DEPUTADO SALMITO

DEPUTADO (A)



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA MODIFICATIVA / SUPRESSIVA N.º 1 /2021

AO PROJETO DE LEI Nº 47/2020 - AUTORIA DO DEPUTADO QUEIROZ FILHO.

**MODIFICA O PARÁGRAFO ÚNICO DO
ARTIGO 1º, SUPRIME O INCISO III DO
ARTIGO 1º E O ARTIGO 4º DO PROJETO
DE LEI Nº 47/2020, DE AUTORIA DO
DEPUTADO QUEIROZ FILHO.**

Art. 1º – Fica modificado o parágrafo único do artigo 1º, suprimido o inciso III do artigo 1º e o artigo 4º, do Projeto de Lei nº 47/2020, de autoria do deputado Queiroz Filho.

Art.1º [...]

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, entende-se como veículos de comunicação de órgãos públicos, os sítios oficiais, localizados na rede da internet, dos órgãos do Poder Executivo, assim como suas respectivas redes sociais oficiais.

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
13 de setembro de 2021.**

Júlio César Filho
Deputado Estadual – Cidadania
LÍDER DO GOVERNO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo modificar e suprimir dispositivos do presente Projeto de lei, pelos motivos elencados a seguir: no que se refere ao inciso III do artigo 1º, ao tornar obrigatória a divulgação do imposto de renda solidário nas delegacias e coordenações regionais do conselho regional de contabilidade do Ceará, entendemos que o legislador estadual exorbitou de sua competência, tendo em vista que o conselho é uma autarquia federal de fiscalização do exercício profissional e, como tal, uma lei estadual não pode impor obrigações ao mesmo ou às suas unidades. No caso da modificação proposta ao parágrafo único, entendemos que além da obrigação imposta ao Poder Legislativo, implica ainda em geração de despesa que só poderia ocorrer através de projeto de resolução. Já em relação ao artigo 4º, além de autorizativo, impõe obrigação ao Poder Executivo

Desta forma, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
13 de setembro de 2021.**

Júlio César Filho
Deputado Estadual – Cidadania
LÍDER DO GOVERNO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	14/09/2021 17:05:16	Data da assinatura:	14/09/2021 17:05:20



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
14/09/2021

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

18ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 14/09/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP, CIA E COFT - DEP. JULIOCÉSAR FILHO		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	14/09/2021 18:41:07	Data da assinatura:	14/09/2021 18:41:11



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
14/09/2021

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: Não

Regime de Urgência: Não

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:
NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

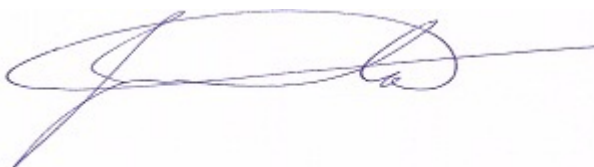
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	CONJUNTAS		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	17/09/2021 10:57:21	Data da assinatura:	17/09/2021 10:58:22



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
17/09/2021

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 47/2020

DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOLIDÁRIO, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **Projeto de Lei nº 47/2020**, proposto pelos Deputados Queiroz Filho e Erika Amorim, o qual dispõe sobre a divulgação do imposto de renda solidário, no âmbito do Estado do Ceará.

Na justificativa do Projeto de Lei, o autor destaca que *"O presente Projeto de Lei tem por objetivo, através da divulgação em órgãos públicos do Estado do Ceará e seus respectivos veículos de comunicação, tornar de conhecimento ao contribuinte, que ao declarar seu imposto de renda do exercício anterior, poderá destinar parte do imposto ao Fundo Estadual para a Criança e Adolescência do Ceará - FECA. Poucos contribuintes sabem que podem doar parte do imposto de renda ao FECA. O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, Lei Federal nº 8.069/90, criou os conselhos de direitos nos níveis municipal, estadual e nacional, com finalidade de definir políticas e gerenciar recursos destinados a desenvolver projetos na área da criança e do adolescente. De acordo com a Lei, parte do*

imposto de renda das pessoas físicas pode ser destinada a tais projetos, através de doações ao fundo estadual dos direitos, controlado pelo conselho de direitos.”

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 14 de setembro de 2021, aprovou o Projeto de Lei em comento, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que apresentou parecer favorável.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relator na nas comissões conjuntas, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei ora examinado.

Referido Projeto de Lei dispõe sobre a divulgação do imposto de renda solidário, no âmbito do estado do Ceará.

A matéria dispõe sobre a divulgação do imposto de renda solidário, tendo em vista a importância deste instituto para a população cearense, visando o auxílio daqueles que não tem condições suficientes para tanto. Não observamos óbices administrativos e orçamentários na matéria.

Entretanto, sugerimos a modificação e supressão de dispositivos do Presente Projeto de lei, pelos motivos elencados a seguir: no que se refere ao inciso III do artigo 1º, ao tornar obrigatória a divulgação do imposto de renda solidário nas delegacias e coordenações regionais do conselho regional de contabilidade do Ceará, entendemos que o legislador estadual exorbitou de sua competência, tendo em vista que o conselho é uma autarquia federal de fiscalização do exercício profissional e, como tal, uma lei estadual não pode impor obrigações ao mesmo ou às suas unidades. No caso da modificação proposta ao parágrafo único, entendemos que, além da obrigação imposta ao Poder Legislativo, implica ainda em geração de despesa, que só poderia ocorrer através de projeto de resolução. Já em relação ao artigo 4º, além de autorizativo, impõe obrigação ao Poder Executivo. Fica o parágrafo único do art. 1º com a seguinte redação:

Art. 1º [...]

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, entende-se como veículos de comunicação de órgãos públicos, os sítios oficiais, localizados na rede da internet, dos órgãos do Poder Executivo, assim como suas respectivas redes sociais oficiais.

Diante do exposto, no tocante ao **Projeto de Lei nº 47/2020**, de autoria dos Deputados Queiroz Filho e Érika Amorim, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º e A SUPRESSÃO DO INCISO III DO ART. 1º e DO ART. 4º**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP, CIA E COFT		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	17/09/2021 12:13:19	Data da assinatura:	17/09/2021 12:13:25



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
17/09/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

71ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA DATA 14/09/2021

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinador:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	20/09/2021 08:46:23	Data da assinatura:	21/09/2021 11:19:01



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
21/09/2021

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 29ª (VÍGESIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15/09/2021.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 57ª (QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15/09/2021.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 58ª (QUINQUAGÉSIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15/09/2021.

Assinatura manuscrita de Antonio Granja, composta por duas partes distintas.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TREZENTOS E OITO

**DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DO IMPOSTO DE
RENDA SOLIDÁRIO, NO ÂMBITO DO ESTADO DO
CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica obrigatória a divulgação do Imposto de Renda Solidário, no âmbito do Estado do Ceará, observados os seguintes locais:

I – órgãos públicos do Estado do Ceará;

II – veículos de comunicação de órgãos públicos do Estado do Ceará.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, entende-se como veículos de comunicação de órgãos públicos, os sítios oficiais, localizados na rede da internet, dos órgãos do Poder Executivo, assim como, suas respectivas redes sociais oficiais.

Art. 2.º Os locais de que tratam os incisos I e II do art. 1.º deverão afixar cartazes com o seguinte texto: “IMPOSTO DE RENDA SOLIDÁRIO: DOE E AJUDE A TRANSFORMAR A VIDA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E CONTRIBUA COM DIVERSOS PROJETOS FINANCIADOS PELO FUNDO ESTADUAL PARA A CRIANÇA E ADOLESCÊNCIA DO CEARÁ (FECA) – MAIORES INFORMAÇÕES: (85) 3101-1564”.

Parágrafo único. Os cartazes de que trata o *caput* deverão ser afixados em locais que permitam aos usuários dos estabelecimentos a sua fácil visualização e deverão ser confeccionados no formato A3 (297 mm de largura e 420 mm de altura), com texto impresso com letras proporcionais às dimensões do cartaz.

Art. 3.º Os veículos de comunicação de que trata o inciso II do art. 1.º deverão exibir banners em local de destaque, respeitando a devida proporção gráfica, contendo o seguinte texto: “IMPOSTO DE RENDA SOLIDÁRIO: DOE E AJUDE A TRANSFORMAR A VIDA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E CONTRIBUA COM DIVERSOS PROJETOS FINANCIADOS PELO FUNDO ESTADUAL PARA A CRIANÇA E ADOLESCÊNCIA DO CEARÁ (FECA) – MAIORES INFORMAÇÕES ACESSSE: cedca.ce.gov.br”.

Art. 4.º Os informes de que trata esta Lei deverão ser divulgados com a antecedência mínima de 3 (três) meses da data limite da declaração do imposto de renda do exercício anterior.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 15 de setembro de 2011.

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. ANTÔNIO GRANJA
1.º SECRETÁRIO
DEP. AUDIC MOTA
2.º SECRETÁRIO
DEP. ÉRIKA AMORIM
3.ª SECRETÁRIA
DEP. AP. LUIZ HENRIQUE
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 17 de novembro de 2021 | SÉRIE 3 | ANO XIII Nº257 | Caderno 1/3 | Preço: R\$ 18,73

PODER EXECUTIVO

LEI Nº17.690, de 28 de setembro de 2021.
(Autoria: Queiroz Filho e Érika Amorim)

DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOLIDÁRIO, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica obrigatória a divulgação do Imposto de Renda Solidário, no âmbito do Estado do Ceará, observados os seguintes locais:

I – órgãos públicos do Estado do Ceará;

II – veículos de comunicação de órgãos públicos do Estado do Ceará.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, entende-se como veículos de comunicação de órgãos públicos, os sítios oficiais, localizados na rede da internet, dos órgãos do Poder Executivo, assim como, suas respectivas redes sociais oficiais.

Art. 2.º Os locais de que tratam os incisos I e II do art. 1.º deverão afixar cartazes com o seguinte texto: “IMPOSTO DE RENDA SOLIDÁRIO: DOE E AJUDE A TRANSFORMAR A VIDA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E CONTRIBUA COM DIVERSOS PROJETOS FINANCIADOS PELO FUNDO ESTADUAL PARA A CRIANÇA E ADOLESCÊNCIA DO CEARÁ (FECA) – MAIORES INFORMAÇÕES: (85) 3101-1564”.

Parágrafo único. Os cartazes de que trata o caput deverão ser afixados em locais que permitam aos usuários dos estabelecimentos a sua fácil visualização e deverão ser confeccionados no formato A3 (297 mm de largura e 420 mm de altura), com texto impresso com letras proporcionais às dimensões do cartaz.

Art. 3.º Os veículos de comunicação de que trata o inciso II do art. 1.º deverão exibir banners em local de destaque, respeitando a devida proporção gráfica, contendo o seguinte texto: “IMPOSTO DE RENDA SOLIDÁRIO: DOE E AJUDE A TRANSFORMAR A VIDA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E CONTRIBUA COM DIVERSOS PROJETOS FINANCIADOS PELO FUNDO ESTADUAL PARA A CRIANÇA E ADOLESCÊNCIA DO CEARÁ (FECA) – MAIORES INFORMAÇÕES ACESSSE: cedca.ce.gov.br”.

Art. 4.º Os informes de que trata esta Lei deverão ser divulgados com a antecedência mínima de 3 (três) meses da data limite da declaração do imposto de renda do exercício anterior.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 16 de novembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

Republicada por incorreção.

*** **

DECRETO Nº34.401, de 17 de novembro de 2021.

DISPÕE SOBRE A PROMOÇÃO EXCEPCIONAL AOS PROFISSIONAIS DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - MAG, NOS TERMOS DA LEI Nº12.066, DE 13 DE JANEIRO DE 1993, C/C A LEI FEDERAL Nº14.103, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art.88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, e CONSIDERANDO a importância de se dar prosseguimento à permanente política de valorização que vem o Governo do Estado, nos últimos anos, implementando para os profissionais do Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica – MAG; CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 12.066, de 13 de janeiro de 1993, que, dentre outras questões, trata da carreira do referido Grupo Ocupacional, um dos seus pontos justamente a promoção devida aos professores estaduais; CONSIDERANDO as disposições da Lei Federal nº 14.103, de 25 de dezembro de 2020, que, regulamentando o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, estabelece, no art. 26, para os estados, o Distrito Federal e os municípios a obrigatoriedade de aplicarem, por exercício, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais do referido Fundo para o pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação, obrigação a ser observada, pela regra federal, já no exercício de 2020; CONSIDERANDO que, buscando conciliar o atendimento da obrigação legal com a política de governo de valorização dos profissionais da educação pública estadual, faz-se necessária a implementação de ações de gestão alternativas que possibilitem o aproveitamento otimizado dos recursos do Fundeb no corrente exercício, pensando sempre no bem-estar da categoria dos professores; DECRETA:

Art.1º Este Decreto dispõe sobre a promoção excepcional devida aos profissionais do Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica – MAG, em atenção aos termos da Lei nº 12.066, de 13 de janeiro de 1993, c/c a Lei Federal nº 14.103, de 25 de dezembro de 2020.

Art. 2º As promoções sem titulação dos profissionais do Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica – MAG, Nível Superior, referentes aos interstícios de 1º de setembro de 2019 a 31 de agosto de 2020 e 1º de setembro de 2020 a 31 de agosto de 2021, não se aplicará, excepcionalmente, o limitador previsto no §2º do art. 2º, do Decreto nº 32.103, de 12 de dezembro de 2016, observado o disposto na Lei Complementar nº 215, de 17 de abril de 2020.

§ 1º O desempenho previsto no art. 26, da Lei nº 12.066, de 13 de janeiro de 1993, para fins da promoção deste artigo, será aferido, em cada interstício, exclusivamente a partir do atendimento pelo profissional dos seguintes requisitos:

a) ausência de punição disciplinar que importe em pena de suspensão;

b) cumprimento integral da carga horária sem ausência de falta não recuperado.

§ 2º Quanto ao mais, as promoções excepcionais observarão as disposições do Decreto nº 32.103, de 12 de dezembro de 2016.

Art. 3º As promoções sem titulação dos profissionais do Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica – MAG, Nível Superior, referentes ao interstício de 1º de setembro de 2018 a 31 de agosto de 2020, terão o desempenho avaliado na forma do § 1º, do art. 2º, deste Decreto.

Art. 4º As promoções sem titulação dos profissionais do Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica – MAG, Nível Médio, referente ao interstício de 1º de setembro de 2019 a 31 de agosto de 2021, não se aplicará, excepcionalmente, o limitador previsto no §2º do art. 2º, do Decreto nº 32.103, de 12 de dezembro de 2016, observado o disposto na Lei Complementar nº 215, de 17 de abril de 2020.

Parágrafo único. Aplica-se às promoções de que trata este artigo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º, deste Decreto.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 17 de novembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

GOVERNADORIA

CASA CIVIL

EXTRATO DE CONTRATO Nº DO DOCUMENTO 119/2021

CONTRATANTE: ESTADO DO CEARÁ, POR INTERMÉDIO DA CASA CIVIL, com sede na Av. Barão de Studart, 505, Meireles, Fortaleza, Ceará, CNPJ Nº 09.469.891/0001-02. CONTRATADA: EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO CEARÁ – ETICE, com sede na Av. Pontes Vieira, 220, Bairro São João do Tauape, Fortaleza, Ceará, CNPJ 03.773.788/0001-67. OBJETO: Constitui-se objeto deste contrato a prestação de serviços de computação em nuvem pública, no modelo Software como Serviço (Software as a Service – SaaS), para o fornecimento de licença do software Google